



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI N.º 6.391, DE 30 DE JULHO DE 2003.

INSTITUI, NO ÂMBITO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS, A MEDALHA DE APLICAÇÃO E ESTUDO D. PEDRO II.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas - CBM/AL, a “Medalha de Aplicação e Estudo D. Pedro II”, destinada a agraciar o bombeiro militar do CBM/AL ou de outra Corporação co-irmã que alcançar a primeira colocação e com menção “Muito Bom”, ao final dos seguintes cursos a se realizarem no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas:

- I - Curso Superior de Bombeiro Militar (CSBM);
- II - Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO);
- III - Curso de Formação de Oficiais (CFO);
- IV - Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos (CHOA);
- V - Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS);
- VI - Curso de Formação e Habilitação de Sargentos (CFS e CHS);
- VII - Curso de Habilitação e Formação de Cabos (CFC e CHS); e
- VIII - Curso de Formação de Soldados (CFSd).

Parágrafo único. Para os cursos de Formação de Sargentos e de Formação de Cabos dos diversos QMs, receberá a medalha o primeiro lugar em geral no curso ou habilitação, aos referidos cursos.

Art. 2º O bombeiro militar pertencente ao CBM/AL, que realizar curso correspondente aos mencionados no artigo precedente, em qualquer instituição militar, e alcançar ao seu final a primeira colocação geral com menção “Muito Bom”, terá direito à condecoração.

Art. 3º A “Medalha de Aplicação e Estudo D. Pedro II” será outorgada por ato do Governador do Estado, mediante proposta do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 4º O Poder Executivo, através de Decreto, regulamentará a forma da Medalha, bem como as condições de concessão e uso.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, em Maceió, 30 de julho de 2003, 115º da República.

RONALDO LESSA

Governador

Este texto não substitui o publicado no DOE de 31.07.2003.